



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

257

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/93
C	Rubrica

Processo nº 11.065-002.666/90-11

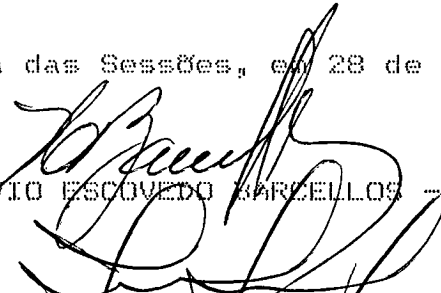
Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.265
Recurso nº: 88.004
Recorrente: XANDOCO REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

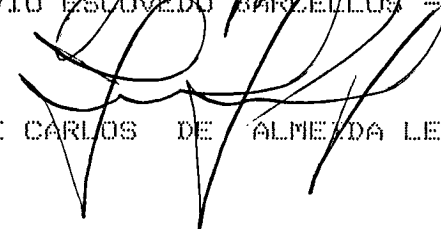
PIS-FATURAMENTO - Microempresa dedicada à atividade de representação comercial - O artigo 51 da Lei nº 7.713/89 trata de revogação de isenção de Imposto de Renda e apenas nesse sentido deve ser entendido o ADN-CST-24/89. Persiste a isenção de contribuição ao PIS, desde que observadas demais condições de enquadramento como microempresa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XANDOCO REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO FACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

OPR/OVRS/CL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-002.666/90-11

Recurso Nº: 88.004
Acórdão Nº: 202-05.265
Recorrente: XANDOCO REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em fiscalização do IRPJ, constatou-se que a Empresa XANDOCO REPRESENTAÇÕES LTDA. deixou de recolher a contribuição ao PIS-FATURAMENTO em decorrência de arbitramento de lucro, tendo em vista possuir receita de representação e ter apresentado declaração como microempresa, conforme Notificação de fls. 01.

Devidamente cientificada, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 05/16, na qual, alega, em síntese, que:

a) é inconstitucional e ilegal a referida notificação;

b) possui os requisitos exigidos por lei, para o enquadramento como microempresa;

c) a Lei nº 7.713 não exclui o representante comercial do tratamento previsto no estatuto da microempresa;

d) o Ato Declaratório Normativo nº 24 da Receita Federal afronta a legislação em vigor;

e) o art. 51 da Lei nº 7.713/88 não classifica corretor e representante comercial como atividades semelhantes;

f) o art. 5º da Lei nº 4.886/65, que regula a atividade do representante comercial, é inconstitucional;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-002.666/90-11

Acórdão nº 202-05.265

A fls. 20 o Fiscal Autuante propõe a manutenção integral do crédito tributário.

Em decisão de fls. 22 a Autoridade de Primeira Instância, com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, julgou improcedente a impugnação.

Inconformada, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 25/28, onde ratifica os argumentos constantes da peça impugnatória.

E o relatório.

Processo nº: 11.065-002.666/90-11
Acórdão nº: 202-05.265

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria tratada no presente recurso já tem jurisprudência formada na Primeira Câmara deste Conselho que, por unanimidade tem decidido, mesmo após o advento da Lei nº 7.713/88, as microempresas dedicadas à atividade de representação comercial, continuam fazendo jus ao gozo da isenção do FISC e FINSOCIAL, desde que observadas as demais condições de enquadramento como microempresa.

De se mencionar, entre outros o entendimento expressado pelo Conselheiro e Presidente da Primeira Câmara, Dr. Roberto Barbosa de Castro, no Recurso nº 86.357 (Acórdão nº 201-67.622), cujo voto, a seguir, transcrevo:

"Trata-se de decidir se a recorrente, está desenquadrada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial.

Embora não ficasse claro no Auto de Infração, só aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com fulcro no artigo 51 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceitos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei nº 7.256/84, que, em seu artigo 11, estabeleceu isenção de diversos tributos e contribuições. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV que trata, nominadamente, do Regime Fiscal, e tem a seguinte redação, nas partes que interessam a este caso:

Processo nº: 11.065-002.666/90-11
Acórdão nº: 202-05.265

O artigo transcrito não estabelece condições para caracterizar ou descaracterizar a Microempresa. Pelo contrário, dispõe sobre consequências para a hipótese de estar enquadrada, consequências que restringem ao Regime Fiscal, cujo principal componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras consequências do eventual enquadramento aparecem em outras partes da Lei. Por exemplo, no Capítulo II trata-se de "Dispensa de Obrigações Burocráticas", no Capítulo V trata-se do "Regime Previdenciário e Trabalhista", no Capítulo VI trata-se do "Apoio Creditício", etc.

As condições para enquadramento aparecem principalmente no artigo 2º, assim como as regras de não-enquadramento são dispostas no artigo 3º, do qual se destaca, por interessar de perto ao caso sob exame:

Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

A Lei nº 7.713/89 veio introduzir alteração importante neste quadro, ao restringir o alcance da isenção anteriormente outorgada. Contudo, a alteração tem alcance bem delimitado:

- a) trata apenas da retirada da isenção do imposto de renda, dentre os vários tributos e contribuições elencadas no artigo 11. Logo, permanece a isenção dos demais.
- b) acrescenta ao elenco das empresas que já não gozavam da isenção por não serem enquadráveis no regime da lei (art. 3º, itens I a IV), outras que prestem serviços que especifica, dentre os quais se destaca os de corretor.

Por oportuno, transcreva-se o texto do artigo 51 da citada Lei 7713/89:

Processo nº: 11.065-002.666/90-11

Acórdão nº: 202-05.265

'Art. 51 - A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 11, item I, da Lei nº 7256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no artigo 3º itens I a V, da referida lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, mímico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.' (grifei)

Neste contexto, o ADN-CST-24/89 na verdade não inovou (como não poderia mesmo fazê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nessa condição deve ser entendido. Referido ADN declara "tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988" que a atividade de representação comercial, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não refere-se a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista, de apoio creditício, etc.), mas apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do imposto de renda.

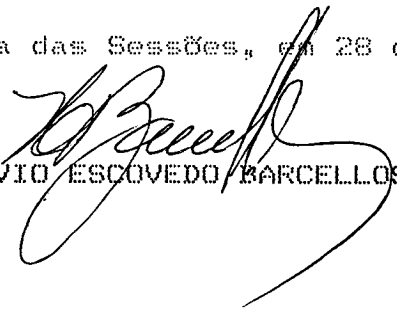
Não cabe discutir aqui se, ao equiparar representante comercial a corretor agiu bem o prolator do ADN-CST-24/89. Sendo certo que o litígio em julgamento trata de exigência de Contribuição ao FIS, e não imposto de renda, simplesmente não é pertinente discutir tal aspecto, visto que, preliminarmente a isenção da contribuição não foi afetada pelo ADN e continua em plena vigência desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como micro.

Processo nº: 11.065-002.666/90-11
Acórdão nº: 202-05.265

Por tais razões, dou provimento."

Assim sendo, por estar inteiramente de acordo com tais argumentos, que adoto como razões de decidir, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS